efectiva não superior a 5 anos², não abrangendo, pois, as hipóteses análogas em que tivesse sido aplicada pena não privativa da liberdade³.

Este rumo legislativo é, nesta dimensão, integralmente meritório. Com efeito, a jurisprudência constitucional que insistia na não inconstitucionalidade da irrecorribilidade de revogações de absolvições em segunda instância que condenassem o arguido em pena não privativa da liberdade⁴ era dificilmente sustentável numa arquitectura recursória moldada quer por um princípio geral de recorribilidade quer pela recorribilidade de duplas conformes condenatórias em penas de prisão superiores a 8 anos. Efectivamente, ao abrigo de um crivo de proporcionalidade, não se afigura razoável que o arguido, possa, em regra, recorrer da generalidade dos despachos proferidos ao longo de todo o processo penal (artigo 399.º do Código de Processo Penal), incluindo de muitos que afectam menos a sua posição processual ou não comprimem imediatamente qualquer direito fundamental, e não o pudesse fazer, em absoluto, da decisão condenatória, pela circunstância de esta ser decretada, em reversão de absolvição, em recurso. Por seu turno, não se vê como considerar como validamente contida na margem de livre conformação do legislador uma estruturação do acesso ao Supremo que, nestas situações de decisões díspares da primeira e segunda instâncias, não garantia à defesa a faculdade de impugnar a condenação e, nos casos de dupla conforme condenatória em pena de prisão superior a 8 anos, em que a margem de dúvida sobre a justiça da condenação se encontra relativamente superada, concede ao arguido um duplo grau de recurso (artigo 399.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 400.°, a contrario)⁵.

Por último, esta alteração legislativa eliminou finalmente a incompatibilidade entre a legislação nacional e o n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, indo ao encontro das novas recomendações do Comité dos Direitos Humanos e dos alertas recentes do próprio STJ⁶.

² Acórdãos do TC n.ºs 412/2015, 429/2016 e 595/2018 (M. F. Mata-Mouros), consultados em www.tribunalconstitucional.pt, tal como os outros acórdãos do TC citados no presente artigo.

³ Acerca desta evolução jurisprudencial e do debate doutrinário que se suscitou em torno dela, v. H. Morão, 'Whenever yet was your appeal denied'? – Sobre o direito do arguido ao recurso de decisões de recurso, Revista do Ministério Público, n.º 158, 2019, pp. 37 e ss.; e Um não julgamento de inconstitucionalidade em julgamento – Acerca da jurisprudência constitucional sobre o direito ao recurso de primeiras condenações em segunda instância em pena não privativa da liberdade, Anatomia do Crime – Revista de CiênciasJurídico-Criminais, n.º 13, 2021, pp. 79 e ss.

 $^{^4}$ V., em especial, os acórdãos do TC n.ºs 523/2021, 524/2021 e 525/2021 (M. F. Mata-Mouros), que revogaram, correspondentemente, os acórdãos do TC n.ºs 31/2020, 100/2021 e 102/2021 (M. Canotilho).

 $^{^5}$ Para uma desconstrução quantitativa do argumento do TC da "racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça", ver Morão, AC, n.º 13, pp. 86 e ss.

⁶ V. Concluding observations on the fifth periodic report of Portugal, 2020, disponível em www.ohchr.org: "The State party should consider amending its legislation to ensure conformity with articles 14 (...) (5) of the Covenant" (n. ^o 5); e o Acórdão do STJ de 8.9.2021 (A. Barata Brito), processo n. ^o 1134/10.9TAVFX.L1.S1: "em 24.04.2020, o Comité dos Direitos Humanos veio reiterar a necessidade de uma conformação da nossa legislação interna (da "legislação nacional") ao art. 14. ^o, n. ^o 5 do Pacto. Alteração legislativa no direito interno que continua sem suceder"; consultado em www.dgsi.pt, tal como os outros acórdãos do STJ citados no presente artigo.